

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 20/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2022

Aprova a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019.

Art. 1º. Aprova a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 1º de abril de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, constante do **SEI nº 19444-25.2021**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, do Plano Plurianual 2016-2019, aprovado por meio da Lei Estadual nº. 18.661, de 22 de dezembro de 2015, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.593, de 12 de Julho de 2018 e na Lei Orçamentaria anual nº. 19.766, de 17 de dezembro de 2018, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, a Instrução Normativa nº 153/2020-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 12/2022

Ementa: Ofício nº 1156/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2019. **Acórdão nº 82/21**-Tribunal Pleno. Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019. Julgamento das Contas **REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO**. **Acórdão nº 1398/21** –Tribunal Pleno. Recurso de Revista afastando a **Ressalva**.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 19444-25.2021**, elenca a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do Plano Plurianual 2016-2019, aprovado por meio da Lei Estadual nº. 18.661, de 22 de dezembro de 2015, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.593, de 12 de Julho de 2018 e na Lei Orçamentaria anual nº. 19.766, de 17 de dezembro de 2018, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, a Instrução Normativa nº 153/2020-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A presente proposição de nº 12/2022, originária do ofício nº 1156/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, com o competente Acórdão nº 82/21 - Tribunal Pleno. Julgamento das Contas **REGULARES com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO**. Ainda o Acórdão 1398/21 – Tribunal Pleno – Recurso de Revista, afastando a **Ressalva**. Designou-se para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, o Deputado Luiz Fernando Guerra, como relator da proposição.

Contam os autos de prestação de contas dos processos nºs 192843/20 e 142580/21, respectivamente, com o Acórdão nº 82/21 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 1398/21 – Tribunal Pleno-Recurso de Revista, onde constam todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos, parecer do MPTCPR, bem como as manifestações apresentadas por parte da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, quando solicitado, e demais informações.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No processo nº142580/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2019, a 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório Anual de Fiscalização, referente ao exercício financeiro de 2019 da ALEP.

Assevera que a principal finalidade do relatório é a de, com base no escopo e amostras definidos, apresentar o resultado da fiscalização, em atendimento às normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas. E ao final concluiu:

“Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno, procedemos aos trabalhos de fiscalização na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ relativos às áreas contábil, financeira, pessoal, patrimonial e legal, referentes ao exercício de 2019, com base no escopo e amostras definidos, e nas informações prestadas pela administração do órgão.

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com ordenamento constitucional, leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo.

Sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, embasado no escopo, amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao *Channel*, conclui-se **pela regularidade das contas da ALEP**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, **com oposição de ressalva quanto ao item 3.5.1 deste Relatório**.

Ressalta-se, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente Relatório, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentados.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no processo nº 192843/20, apresentou a Instrução n.º 728/2020 - CGE - 1ª ANÁLISE, apresentando suas considerações, apontamentos, análise e ao final concluiu o seguinte:

“Procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2019, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, nos relatórios emitidos pela Inspeção de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas apresenta situações que necessitam de apresentação de justificativas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro “Resultado da Análise”, cujos itens tiveram como Resultado: “Contraditório”.

Face aos apontamentos, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

Assim, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação/citação dos responsáveis, para que, querendo, apresentem defesa acerca dos apontamentos listados nesta instrução.

Assim, sugere-se oportunizar o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao(s) seguinte(s) Gestor(es) das Contas:

NOME	CPF	CARGO
ADEMAR LUIZ TRAIANO	198.072.879-87	PRESIDENTE”

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio de seu Presidente Ademar Luiz Traiano, através de sua Procuradoria-Geral, e, ainda assistido pelo Controle Interno e demais Diretorias, todos ao final assinados, vêm respeitosamente, perante o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Processo nº 192843/20, de Prestação de Contas, exercício de 2019 – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista o contido no Despacho n. 262/20 - CGE, apresentar **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO** quanto ao contido na Instrução n.º 728/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, parágrafo 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual, nos termos aduzidos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Após todo o arrazoado de informações, apontamentos apresentados, concluiu:

“Destarte, reitera-se que são evidentes as medidas realizadas pela Assembleia Legislativa com o objetivo de se aprimorar as rotinas e procedimentos a serem previamente obedecidos pela administração da Assembleia Legislativa, com vistas a impedir eventuais erros e impropriedades quando do funcionamento do órgão.

Ademais, importante registrar que os apontamentos indicados na presente Instrução, com a devida vênia, dizem respeito a meras impropriedades e que não maculam a prestação de contas em si, tampouco são idôneas para ensejar a aplicação de multa.

Do exposto, em atendimento ao r. Despacho n.º 262/20 - CGE, com a devida vênia, não vislumbrando razões que possam obstar a regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa, referente exercício financeiro de 2019, tampouco motivação para aplicação de multa aos seus responsáveis, **requer-se a sua aprovação sem ressalvas.**

Inobstante à aprovação de contas da ALEP, **sem ressalvas**, considerando os termos da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 e as demais justificativas apresentadas nestas Razões de Contraditório, **requer-se a reconsideração do achado, da 6ª Inspeção de Controle Externo, para desconsiderar a necessidade de apresentação pela ALEP, de Plano de Ação tendente a equalização entre os cargos efetivos e comissionados.**”

A 6ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentou a Instrução n.º 40/20, que trata da prestação de contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP, referente ao exercício financeiro de 2019.

Após as análises, considerações e apontamentos apresentados, a Inspeção, concluiu o seguinte:

“Diante do exposto, e considerando o contexto fático de calamidade pública, bem como a edição da Lei Complementar Federal n.º 173/20 a qual impôs restrições até 31/12/2021 que impediriam que a ALEP cumprisse adequadamente qualquer decisão referente à adequação do quadro de pessoal, conforme reconhecido no Despacho n.º 1515/20-CILB, esta 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo afastamento da determinação para a apresentação de um plano de ação e pela **regularidade** das contas do Presidente da ALEP, Sr. Ademar Luiz Traiano, relativas ao exercício de 2019, mantendo a **ressalva** quanto à falta de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na área administrativa, bem como frente à ausência de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no processo n.º 192843/20-TC, apresentou a Instrução n.º



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1282/2020 - CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO.

Após as análises, considerações e apontamentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual, concluiu o seguinte:

“Diante do exposto, após o exame do contraditório contas da **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP**, relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 6ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada **Regular com a Ressalva indicada no Título 3, item 3.1.1.**”

Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.”

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, apresentou o Parecer nº 3/21, subscrito pela Sra. VALÉRIA BORBA, Procuradora-Geral, onde afirma:

“Considerando os fatos suscitados na instrução, denota-se que a composição legislativa do quadro funcional no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná está em desacordo com as regras e os princípios previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pois constatou-se que 71% (setenta e um por cento) dos servidores que atuam nos setores administrativos são cargos em comissão sem vínculo, em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ao quantitativo mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Ademais, tal postura renitente na adequação do quadro de pessoal quanto ao desvirtuamento dos cargos em comissão contrasta com os ditames traçados pelo Prejulgado nº 25 deste Tribunal e também pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010), demonstrando que persiste o descaso do órgão legislativo para com a profissionalização da administração pública.

A propósito da edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021, este Parquet entende, por seu turno, que o juízo de irregularidade das contas por infração à ordem legal ou regulamentar não pode ser afastado, considerando que durante o exercício financeiro de 2019 não se cogitava o período presente de calamidade pública e, portanto, não havia óbice legal para a adoção de medidas com o propósito de regularizar as impropriedades recorrentes relacionadas ao quadro funcional no contexto das prestações de contas do Poder Legislativo Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nada obstante, em que pese a indubitável necessidade de se implementar alterações na legislação de responsabilidade fiscal, limitando à prática de atos que implicam novas despesas pelos entes federativos, em especial as despesas decorrentes de atos de pessoal, em virtude do estado de calamidade causado pela pandemia, não pode tal fato ser justificativa para toda e qualquer falta do Administrador Público, haja vista que a ALEP não atendeu às reiteradas recomendações² deste Tribunal de Contas, em que foi apontada a necessidade de equacionar a desproporcionalidade em seu quadro funcional, de modo que as irregularidades apontadas se iniciaram muito antes de qualquer efeito da pandemia.

Nessa exata medida, diante da perpetuação do panorama de desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, entende-se que não restam atendidas os preceitos normativos consignados no art. 37, incisos II e V da Constituição da República, bem como as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 25, ainda que esta Corte tenha cancelado, em exercícios pretéritos, irregularidades na estrutura funcional do órgão legislativo estadual.

Diante do exposto, o *Parquet* de Contas manifesta-se pelo juízo de **irregularidade** das presentes contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do emprego irregular e desproporcional de cargos comissionados.

Por fim, considerando as impropriedades identificadas neste parecer, requer-se o envio de cópia integral do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas inerentes a sua atribuição institucional, e que a seu juízo se revelem pertinentes.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada pelo seu Presidente, Senhor Deputado Ademar Luiz Traiano, neste ato assistido pelo Procurador-Geral da ALEP, apresentou ao Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, Relator do Processo nº 192843/20, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Corte, dentro do prazo assinalado, o **RECURSO DE REVISTA COM EFEITO SUSPENSIVO em face do ACÓRDÃO Nº 82/21 – Tribunal Pleno**, prolatado nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 192843/20, por meio do qual foram julgadas “regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no exercício de 2019, ressalvando, porém, a desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas”, o que faz conforme segue.

Após todas as explanações, argumentações e apontamentos apresentados, ao final requer:

“Diante do exposto, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná requer que seja recebido e provido o presente Recurso de Revista, a fim de que, no mérito, seja reformado o Acórdão nº 82/21, do Tribunal Pleno, e, via de consequência, invalidada a ressalva no tocante à desproporção entre servidores comissionados e efetivos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

desempenhando atividades administrativas, bem como suprimir a remição à determinação contida no Acórdão 826/20-STP, consistente na elaboração pela ALEP, de plano de ação para equalização da alegada impropriedade.”

A 6ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentou a Instrução nº 8/21, que trata da prestação de contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP, referente ao exercício financeiro de 2019. A referida Inspeção, manifestou a seguinte apreciação às razões de Recurso de Revista apresentadas pelos procuradores do Sr. Deputado Estadual, Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, relativamente à Prestação de Contas do Legislativo Estadual, exercício 2019. Ao final a mesma concluiu:

“Diante do exposto, considerando a insuficiência das razões recursais, conforme expressado nesta Instrução, a presente manifestação é no sentido do desprovimento do Recurso de Revista e consequente manutenção integral dos termos da decisão contida no Acórdão nº 82/21 – STP, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativamente ao exercício de 2019.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual no processo nº 142580/21-TC, apresentou a Instrução nº 480/21- CGE que trata-se de Recurso de Revista interposto pelo representante legal da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP, Sr. Ademar Luiz Traiano, face ao inconformismo em relação ao teor do Acórdão nº 82/21 – Tribunal Pleno (peça 52), que julgou regular com ressalvas a prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após suas considerações, apontamentos e análise finalística, concluiu:

“Ante o exposto e à luz do parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno², esta CGE corrobora com o posicionamento da 6ª ICE, **pelo desprovimento do Recurso de Revista**, conforme argumentos expostos na Instrução nº 8/21-6ICE (peça 67).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da Sra. KATIA REGINA PUCHASKI, Procuradora do Ministério Público de Contas no processo nº 142580/21-TC, apresentou o Parecer nº 349/21, que tratou de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ademar Luiz Traiano, representante legal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, em face ao inconformismo em relação ao teor do Acórdão nº 82/21 – Tribunal Pleno (peça 52), que julgou regular com ressalvas a prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2019.

O Ministério Público de Contas, após suas considerações, apontamentos e análise finalística,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concluiu:

“Esta Procuradoria de Contas, analisando os autos, corrobora as conclusões gerais esboçadas pelas Unidades Técnicas.

Isso porque, a análise dos autos comprova, em que pese os argumentos apresentados pelos defesa, há desproporcionalidade entre os cargos comissionados e os efetivos, ainda que levando em conta somente a estrutura administrativa da Casa, dessa forma uma minoria de servidores efetivos, seria uma afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na Administração Pública, posto que a nomeação via concurso público deveria ser a regra.

Ademais, a análise da desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados resulta no entendimento de que há uma separação entre as estruturas administrativa e político-legislativa, haja vista que os trabalhos de fiscalização foram atinentes exclusivamente à função administrativa daquele Poder.

Quanto às alegações trazidas pelo recorrente nos pontos “c”, “d” e “e” do relatório, nota-se que não há fundamento suficiente de qualquer mudança de posicionamento frente aos novos quantitativos apresentados.

Observa-se, ainda, que a inconformidade constitucional e principiológica implica na afronta ao contido no Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas e na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010), demonstrando que há precedentes que versam sobre a desproporcionalidade entre os cargos discutidos nesta oportunidade.

Por fim, observa-se que a questão quanto à elaboração de Plano de Ação para equalização da desproporção entre cargos efetivos e comissionados na ALEP (item II do Acórdão nº 826/20) deve ser tratada no âmbito do processo que lhe deu origem.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **não provimento** do Recurso de Revista, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com a manutenção da decisão recorrida constante no Acórdão nº 82/21 – STP (peça 52) em sua íntegra.”

Dessa forma, levando-se em conta as considerações, apontamentos apresentados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os recursos apresentados por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e ainda, de acordo com o **Acórdão nº 82/21-Tribunal Pleno** que Julgou as contas regulares com ressalva e recomendação. Ainda o **Acórdão nº 1398/21 - Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Recurso de Revista que julgou pelo afastamento da Ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, devem ter o julgamento de Contas **REGULARES e RECOMENDAÇÃO**.

III – CONCLUSÃO

Ao final e diante de todo o exposto, as considerações, apontamentos apresentados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os recursos apresentados por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, considerando-se ainda o **Acórdão nº 82/21-Tribunal Pleno que Julgou as contas regulares com ressalva e recomendação, em anexo**. Ainda o **Acórdão nº 1398/21 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Recurso de Revista que julgou pelo afastamento da Ressalva, em anexo**, das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, devem ter o julgamento de Contas **REGULARES e RECOMENDAÇÃO**.

Portanto, o parecer é pela **REGULARIDADE e RECOMENDAÇÃO** das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Assim sendo, somos pela **aprovação** da presente proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 1º de abril de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 24/06/2022, às 14:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **20** e o código CRC **1E6A4A8F8E3A7BF**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192843/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 82/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2019 – Desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas; Questão objeto de determinação na decisão que examinou as contas de 2018; Ressalva do item, de modo a manter a consistência das decisões do TCE/PR, pois a mencionada decisão foi exarada após o término do exercício ora em exame – Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2019.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo, realizou o acompanhamento da gestão ora em exame, havendo elaborado relatório de fiscalização (Peça 26) cuja conclusão é pela regularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva tocante ao número de servidores comissionados constantes da estrutura de pessoal da ALEP. Partindo das premissas fixadas no exame das contas do Presidente da Assembleia referentes ao exercício de 2017 (Acórdão 2308/19-STP), foi verificada a adequação entre o número de servidores ocupantes de cargos comissionados e de cargos efetivos, porém, distinguindo-se os cargos em comissão da estrutura política com aqueles da estrutura administrativa:

Atualmente a estrutura política da ALEP é composta por 1.208 servidores, sendo 1.156 cargos comissionados. A legislação permite um total de 1.242 cargos somente nos gabinetes dos parlamentares (23 servidores x 54 parlamentares), isto sem considerar as comissões, lideranças e blocos que tem regramento específico. Considerando-se esse cenário, verifica-se que tanto o número máximo de cargos por gabinete (de 23) quanto o número total de servidores pertencentes a estrutura política,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

está dentro dos parâmetros legais estabelecidos, não havendo destaques a serem mencionados.

No entanto, ao considerarmos exclusivamente a estrutura administrativa da ALEP, é possível constatar uma diferença expressiva entre servidores comissionados e efetivos, sendo que do total de 531 (quinhentos e trinta e um) servidores, 379 (trezentos e setenta e nove) são de provimento em comissão. Ou seja, 71% (setenta e um por cento) dos servidores que atuam nos setores administrativos são cargos em comissão sem vínculo.

A estrutura administrativa contempla Mesa Executiva, Diretorias, Vices e Secretarias e tem como competência o planejamento, a coordenação e o controle de todas as atividades de cunho administrativo interno, prestando serviços necessários ao funcionamento dos órgãos da ALEP, desde o fluxo cotidiano do edifício até a gestão de pessoal.

Considerando a atividade desenvolvida por essas unidades, surpreende a discrepância encontrada em alguns setores como, por exemplo, a Administração, que dos 223 (duzentos e vinte e três) servidores, conta com 218 (duzentos e dezoito) cargos em comissão sem vínculo e apenas 5 (cinco) servidores com vínculo efetivo.

(...)

Diante desse quadro a ALEP, conforme bem observado pela 3ª ICE nos relatórios de fiscalização dos anos anteriores, vem invertendo a lógica constitucional no sentido de tornar o provimento em comissão regra, enquanto que a nomeação por aprovação em concurso público seria exceção. Tal situação gera o risco do desempenho de funções eminentemente técnicas por agentes comissionados, quando deveriam se destinar, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme mandamento constitucional.

(...)

Assim, diante da falta de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na área administrativa, conforme já retratado nas prestações de contas anteriores, bem como frente à ausência de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, esta Inspeção, seguindo a jurisprudência desta Casa, opina pela oposição de ressalva às contas do Presidente da ALEP, Senhor Ademar Luiz Traiano, relativas ao exercício de 2019, mas com determinação para que, no prazo de 180 dias, contado do trânsito em julgado da decisão, apresente um plano de ação a fim de regularizar as impropriedades neste item comentadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 728/20 – Peça 27), por sua vez, realizou exame dos documentos constantes especificamente da prestação de contas, de acordo com escopo previamente determinado em ato regulamentar desta Corte de Contas, entendendo necessários esclarecimentos acerca da questão pontuada pela 6ª ICE, assim como dos seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres não foram publicados, no prazo fixado na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 54 e 55, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Publicação	Data de Publicação	Situação
1º	30/05/2019	20/08/2019	Fora do prazo
2º	30/09/2019	27/09/2019	Dentro do prazo
3º	30/01/2020	27/05/2020	Fora do prazo

(...)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ procedeu às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e apesar do órgão ter cumprido o limite máximo para despesas de Pessoal, situando-se abaixo do limite estabelecido na LRF, os dados publicados pelo órgão não conferem com os apurados pelo SEI-CED.

O total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019, está com valor divergente no Relatório de Gestão Fiscal apurado por esta Unidade e o publicado pelo órgão, e necessita de esclarecimentos.

Esta Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE - apurou o montante de R\$ 449.334.507,79 sendo que este valor é diferente do publicado pelo órgão, que foi de R\$ 449.339.144,75, ocasionando uma diferença de R\$ 4.636,96 (...).

Devidamente intimado, o Sr. Ademar Luiz Traiano apresentou manifestação (Peças 41/46) sustentando que: os Relatórios de Gestão Fiscal foram publicados dentro do prazo previsto na LRF, porém, foi realizada republicação dos mesmos em decorrência de adequações nos procedimentos contábeis; a divergência entre dados constantes de RGF e SEI-CED tem origem em estorno de empenho o qual, por erro no Novo SIAF, foi registrado em duplicidade; a adequação do número de servidores comissionados depende da realização de concurso público e da majoração dos gastos com pessoal, não sendo possível no presente momento de pandemia, por vedação contida na LC 173/20; *“a alteração, extinção, ou criação de cargos na estrutura da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não depende exclusivamente de decisão do seu atual Presidente, Senhor Deputado Ademar Luiz Traiano”*; a lei que prevê o plano de cargos da ALEP já é objeto de Ação de Inconstitucionalidade junto ao STF, justamente em razão de questão atinente à proporcionalidade dos cargos comissionados; considerando as questões indicadas, seria inócua a formulação de plano de ação para tratar do quadro de pessoal.

À luz dos argumentos trazidos em sede defesa, a 6ª Inspeção de Controle Externo expediu a Instrução 40/20 (Peça 48), alterando seu posicionamento originário quanto à determinação de elaboração de plano de ação para correção de questões atinentes ao número de cargos comissionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) posteriormente à conclusão dos trabalhos desta 6ª ICE relativos ao exercício de 2019, que culminou na proposta de determinação aposta no Relatório de Fiscalização de 2019, para que a ALEP apresentasse um plano de ação no intuito de regularizar as impropriedades apontadas quanto à composição do quadro de servidores, em 20/5/2020, houve a apreciação das contas da Casa Legislativa relativas ao exercício de 2018 (Protocolo nº 190.727/2019 – TCEPR), com decisão consubstanciada no Acórdão nº 826/2020 – Tribunal Pleno.

A referida decisão determinou a apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de seu trânsito em julgado, de um plano de ação contendo as medidas necessárias à correção das falhas apontadas, os responsáveis por sua execução e o cronograma previsto.

Quanto às falhas apontadas naquele processo cumpre esclarecer que, conforme mencionado na decisão, evidenciaram-se problemas concernentes à falta de denominação dos cargos comissionados, à ausência de definição das respectivas atribuições, à inexistência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira, à impossibilidade de, em face da Lei Estadual nº 16.390/2010, identificar-se o quantitativo exato de cargos em comissão e à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia a revelar o possível exercício, por servidores livremente nomeados, de funções eminentemente técnicas, sem exigência de vínculo de confiança, em burla à regra do ingresso no serviço público mediante concurso.

Verifica-se, portanto, que a proposta de determinação para a apresentação de um plano que visasse corrigir a questão da proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da ALEP, inserta no Relatório de Fiscalização de 2019 desta 6ª ICE, está contida na decisão exarada no Acórdão nº 826/20. De fato, a proposta desta inspetoria estaria atendida com o cumprimento da referida decisão.

No entanto, cabe aclarar que o cumprimento da determinação para a apresentação de um plano de ação visando solucionar a questão do quadro de pessoal da ALEP previsto no Acórdão nº 826/20 foi temporariamente suspenso pelo Despacho 1515/20 (peça 80 do Processo 190727/19) de lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

Nesta oportunidade, comparece o Legislativo Estadual para expor que se encontra impedido de dar atendimento à determinação exarada, haja vista que, após proferido o Acórdão em questão, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021.

Diante disso, acolhendo o pedido formulado pela ALEP, determino a suspensão, até o dia 31/12/2021, do cumprimento da determinação contida no item II da parte dispositiva do Acórdão nº 826/20-STP.

No intuito de evitar julgamentos conflitantes, esta Inspeção entende razoável afastar a determinação para a apresentação de plano de ação da presente prestação de contas, para que seja acompanhada exclusivamente nos autos nº 190.727/2019, referente a prestação de contas do exercício de 2018.

No entanto, a despeito do entendimento pelo afastamento da proposta de determinação pelas razões expostas, considerando que durante o exercício de 2019 não se cogitava o período presente de calamidade pública e, portanto, não havia óbice legal para a adoção de medidas com o propósito de regularizar as impropriedades concernentes à falta de proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos na área administrativa do órgão, situação suficientemente conhecida pelo gestor, uma vez que o assunto não é inédito no contexto das prestações de contas do Poder Legislativo Estadual, esta Inspeção entende igualmente razoável manter a ressalva sugerida no Relatório de Fiscalização de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1282/20 – Peça) também apresentou conclusão pela regularidade com ressalva das contas:

Ao analisar as justificativas apresentadas pela ALEP, demonstrando que efetivamente os quadrimestres em questão (1º e 3º/2019), foram publicados dentro dos efetivos prazos, conforme justificativa apresentada pela Presidência daquela Casa de Leis. Além das informações prestadas, juntou-se cópias do Diário Oficial da Assembleia, com as referidas datas de publicações.

Assim sendo, esta unidade técnica, entende que se pode considerar regularizado o referido apontamento.

(...)

Ao proceder a análise das justificativas trazidas ao presente protocolado, esta Coordenadoria, entende que as justificativas apresentadas pela ALEP, podem ser acatadas, tendo em vista que, segundo ela, a imprecisão de valores ocorreu por inconsistência do sistema novo SIAF.

A ALEP, informou que promoverá a devida correção do valor de R\$ 4.636.96 (Quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) e a nova publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com os valores corretos.

Segundo apurou a ALEP, “a divergência foi ocasionada por um estorno de empenho, conforme extrato de empenho (0196115), porém houve dois estornos de empenho, um em 25/06/2019 e outro no dia 10/12/2019 sendo este último não aparece o valor no extrato de empenho, o que é algo atípico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a Natureza de Despesa do empenho de fato não está relacionada com gastos de pessoal.”

Diante do exposto, esta unidade técnica tem entendimento de que é possível considerar regularizado o referido apontamento, levando-se em conta que esta questão não se enquadra na hipótese do artigo 236, do Regimento Interno, ou ainda, o dano causado/estimado é inferior ao mínimo previsto no parágrafo 5º, do artigo 1º, da Resolução 60/2017 – TCE-PR.

(...)

Conforme definido no parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno, esta Coordenadoria não fará análise de mérito acerca dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 3/21-PGC – Peça 50), de outra banda, entende que as contas devem ser julgadas irregulares:

(...) a composição legislativa do quadro funcional no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná está em desacordo com as regras e os princípios previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pois constatou-se que 71% (setenta e um por cento) dos servidores que atuam nos setores administrativos são cargos em comissão sem vínculo, em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ao quantitativo mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Ademais, tal postura renitente na adequação do quadro de pessoal quanto ao desvirtuamento dos cargos em comissão contrasta com os ditames traçados pelo Prejulgado nº 25 deste Tribunal e também pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010), demonstrando que persiste o descaso do órgão legislativo para com a profissionalização da administração pública.

A propósito da edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021, este Parquet entende, por seu turno, que o juízo de irregularidade das contas por infração à ordem legal ou regulamentar não pode ser afastado, considerando que durante o exercício financeiro de 2019 não se cogitava o período presente de calamidade pública e, portanto, não havia óbice legal para a adoção de medidas com o propósito de regularizar as impropriedades recorrentes relacionadas ao quadro funcional no contexto das prestações de contas do Poder Legislativo Estadual.

Nada obstante, em que pese a indubitável necessidade de se implementar alterações na legislação de responsabilidade fiscal, limitando à prática de atos que implicam novas despesas pelos entes federativos, em especial as despesas decorrentes de atos de pessoal, em virtude do estado de calamidade causado pela pandemia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não pode tal fato ser justificativa para toda e qualquer falta do Administrador Público, haja vista que a ALEP não atendeu às reiteradas recomendações deste Tribunal de Contas, em que foi apontada a necessidade de equacionar a desproporcionalidade em seu quadro funcional, de modo que as irregularidades apontadas se iniciaram muito antes de qualquer efeito da pandemia.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Publicação dos Relatório de Gestão Fiscal – Conforme alegação do Presidente da Assembleia Legislativa, devidamente verificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal foi realizada dentro dos prazos previstos na LC 101/00, ocorrendo a respectiva republicação em razão de adequações necessárias.

Conclusão: Item regular.

(ii) Divergência entre dados constantes de RGF e dados lançados no SEI-CED – A origem da inconsistência foi devidamente apurada, qual seja, o lançamento duplicado de estorno de empenho, decorrente de problema observado no Novo SIAF. Ademais, já foram adotadas medidas visando ao equacionamento da questão, a qual não denota dano ao Erário.

Conclusão: Item regular.

(iii) Proporcionalidade dos Cargos em Comissão – O presente item vem sendo objeto de recorrente exame por parte dessa Corte de Contas, senão vejamos trechos do Acórdão 826/20-STP, que materializa a decisão desta Corte que apreciou as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2018:

Acerca da desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, cabe registrar, de início, que o inquérito civil instaurado em 2010 pelo Ministério Público Estadual restou arquivado porque o Núcleo de Atuação em Ilícitos de Atribuição Originária entendeu que a questão perpassaria pelo controle abstrato de constitucionalidade das Leis Estaduais nº 16.390/2010 e nº 16.792/2011, motivo pelo qual a análise foi remetida ao Núcleo de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça, não havendo informações nestes autos a respeito das medidas adotadas.

Convém assinalar, ademais, que os referidos diplomas legais estão sendo impugnados – exatamente em virtude da aventada desproporcionalidade – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não julgada .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Releva notar, ainda, que os motivos ensejadores do afastamento dessa irregularidade nas contas do exercício de 2017 (Acórdão nº 2308/19-STP) não têm ressonância no presente feito, porquanto o Relatório de Fiscalização do exercício de 2018 demonstrou o quantitativo de cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia, além da distribuição dos cargos em comissão entre as unidades administrativas, diversamente do que ocorreu na instrução do Processo nº 202527/18, na qual não constavam essas informações.

De todo modo, consoante destaquei quando do julgamento da prestação de contas da ALEP relativa ao exercício de 2016 (Acórdão nº 1500/18-STP), a falta de equacionamento já havia sido apontada por esta Corte desde o exercício de 2011, resultando em reiteradas recomendações ao Legislativo Estadual para que buscasse um equilíbrio no seu quantitativo, mediante acompanhamento pela Inspeção das medidas empreendidas.

Nesse diapasão, tenho que a questão não compromete a regularidade das contas anuais, pois trata-se de problema de longa data e que extrapola a análise da gestão de um único exercício, conforme já consignei naquela oportunidade.

Pelas razões expostas, entendo que ambos os apontamentos examinados neste item, atinentes à composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e ao equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, não constituem fundamento para a irregularidade das contas do exercício de 2018.

Não obstante, como visto, evidenciam-se problemas concernentes à falta de denominação dos cargos comissionados, à ausência de definição das respectivas atribuições, à inexistência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira, à impossibilidade de, em face da Lei Estadual nº 16.390/2010, identificar-se o quantitativo exato de cargos em comissão e à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia (a revelar o possível exercício, por servidores livremente nomeados, de funções eminentemente técnicas, sem exigência de vínculo de confiança, em burla à regra do ingresso no serviço público mediante concurso).

Assim, à luz das regras e dos princípios encerrados no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, em especial, dos ditames traçados pelo Prejulgado nº 25 deste Tribunal e também pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010), denota-se que a estrutura funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não está, de fato, em sintonia com o ordenamento jurídico e precisa ser corrigida.

Por outro lado, deve-se considerar que os ajustes necessários, além de provocarem impactos nas atividades administrativas da Casa, demandarão a edição de atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislativos e normativos, os quais devem observar seus devidos trâmites.

Assim, de modo a priorizar um adequado planejamento desses ajustes e a preservar o bom funcionamento dos trabalhos do Parlamento, sobretudo os administrativos, reputo pertinente determinar à Assembleia Legislativa que, no prazo de 120 dias, apresente um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas aqui evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação às inconsistências nos editais de licitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que, acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto;

Considerando que tal julgado é muito recente, datando de 20 de maio de 2020, sendo posterior a todo o transcurso do exercício financeiro ora em análise (2019), a análise a ser ora efetuada deve guardar plena consonância com o mesmo.

Nesta senda, com máxima vênia à orientação defendida pelo *Parquet*, entendo que o julgamento de irregularidade no presente momento acabaria por configurar inconsistência com os termos do Acórdão 826/20-STP, retirando parte do sentido da determinação nele contida acerca de plano de ação para correção de problemas identificados no quadro de pessoal.

Além disso, tal entendimento colocaria o Presidente da ALEP em situação de absoluta impossibilidade de atuação regular, pois, inobstante haver reconhecimento de que a impropriedade não decorre de sua atuação (remontando aos exercícios de 2010/2011), não restaria concedido prazo para saneamento do problema, pois imposta em maio de 2020 a elaboração plano de ação, mas penaliza-se a ausência de medidas no exercício de 2019.

Dentro de tal contexto, parece-me apropriada a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o item seja causa, apenas, de ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2019, ressaltando, porém, a desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas (questão a qual, cumpre destacar, é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2019, ressaltando, porém, a desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas (questão a qual, cumpre destacar, é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 142580/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1398/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Regularidade com ressalva. Desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas. Inconformidade de longa data, que extrapola a análise da gestão de um único exercício. Questão objeto de determinação expedida no Acórdão nº 826/20-STP, que julgou as contas do exercício de 2018, fixando prazo para que seja apresentado plano de ação com vistas à regularização da impropriedade. Questão a ser acompanhada nos autos em que exarada a medida, inclusive quanto a eventuais responsabilizações em caso de descumprimento. Ressalva afastada. Recurso conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista¹ interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu representante legal, Senhor Ademar Luiz Traiano, em face do Acórdão nº 82/21-STP², que, à unanimidade³, julgou regulares as contas da entidade do exercício de 2019, com ressalva em relação à *“desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas (questão a qual, cumpre destacar, é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade)”*.

¹ Peça 60.

² Peça 85.

³ Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega a recorrente, em suma, que levantamento mais recente aponta uma diferença menor entre cargos efetivos e comissionados do que aqueles indicados pela 6ª Inspeção de Controle Externo e que a situação não significa ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade.

Aduz que, em decorrência da Lei Complementar Federal nº 173/2020⁴, a exequibilidade da determinação expedida pelo Acórdão nº 826/20-STP – que julgou as contas do exercício de 2018 – foi suspensa até 31/12/2021, o que poderá estender-se caso sejam adotadas, no âmbito estadual, as medidas de austeridade fiscal alvitadas na Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2019⁵.

Expõe, outrossim, que a efetivação de atos tendentes a alterar, extinguir ou criar cargos não depende exclusivamente de decisão do atual presidente da ALEP e que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.814, que tem por objeto as Leis Estaduais nº 16.390/2010⁶ e nº 16.792/2011⁷, ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, requer a reforma da decisão, a fim de invalidar a ressalva quanto à desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas, bem como suprimir a remissão à determinação contida no Acórdão nº 826/20-STP.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 211/21-GCFAMG⁸.

A 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ICE emitiu a Instrução nº 8/21⁹, manifestando-se pelo improvimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por intermédio da Instrução nº 480/21¹⁰, corroborou o opinativo da Inspeção.

⁴ “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”

⁵ Emenda Constitucional nº 109, promulgada em 15/03/2021.

⁶ “Adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio do Poder Legislativo do Estado do Paraná, conforme especifica.”

⁷ “Dispõe que a estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná passa a contar com os seguintes cargos Comissionados que especifica.”

⁸ Peça 61.

⁹ Peça 67.

¹⁰ Peça 68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 349/21-2PC¹¹, acompanhou o entendimento das unidades técnicas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, tenho que a insurgência comporta acolhimento.

Consoante relatado, o Acórdão recorrido julgou regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2019, ressalvando a desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas, com o destaque de que a questão “*é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade*”.

Irresignada, a ALEP manejou o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, para o fim de invalidar a ressalva consignada e suprimir a remissão à determinação contida no Acórdão nº 826/20-STP.

Para tanto, alega a insurgente que, não obstante o Relatório de Fiscalização do ano de 2019, elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ICE, tenha apontado a existência de 531 servidores na estrutura administrativa da ALEP, dos quais 379 – que corresponde a 71% desse total – seriam comissionados, não foram considerados no cômputo os servidores efetivos lotados em setores da estrutura política e os servidores cedidos.

Defende que os números que melhor refletem a proporcionalidade entre servidores comissionados e efetivos lotados na estrutura administrativa do Legislativo Estadual estão representados em levantamento realizado pela Diretoria

¹¹ Peça 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Pessoal da ALEP, apontando haver, em janeiro de 2021, 353 servidores em comissão para 287 efetivos.

Argumenta que a regra do concurso público foi excepcionada pelo próprio legislador constituinte e que inexistente norma legal que discrimine número exato de cargos comissionados possíveis na Administração Pública, devido às peculiaridades de cada ente federativo na esfera de cada Poder, podendo, até mesmo, atestar-se a existência menor de cargos efetivos, sem que isso signifique ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade.

Aduz, por outro lado, que, em razão da edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹² e das medidas de austeridade fiscal adotadas pelo Estado do Paraná, foi deferido, pelo Despacho nº 1515/20-GCILB, o pleito da ALEP para suspensão, até 31/12/2021, da exequibilidade da determinação expedida pelo Acórdão nº 826/20-STP – que julgou as contas do exercício de 2018 –, consistente na apresentação de plano de ação contendo as medidas necessárias para correção das falhas relativas à composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e ao equacionamento dos cargos efetivos e em comissão.

Sustenta, ademais, que, caso sejam acolhidas, no âmbito estadual, as medidas de austeridade fiscal alvitadas na (até então) Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2019¹³, a Assembleia Legislativa ficará, novamente, impedida de atender à mencionada determinação, visto que um salutar plano de ação representaria eventual necessidade de criação de novos cargos e a realização de concurso público, o que é expressamente vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 e, futuramente, a depender das finanças, poderá permanecer defeso por ocasião da aprovação da aludida PEC.

Expõe, outrossim, que a efetivação de atos tendentes a alterar, extinguir ou criar cargos não depende exclusivamente de decisão do atual

¹² “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”

¹³ Emenda Constitucional nº 109, promulgada em 15/03/2021: “Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presidente da ALEP e que ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814¹⁴, citada no Acórdão nº 826/20-STP e que tem por objeto as Leis Estaduais nº 16.390/2010 – que adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do quadro próprio do Poder Legislativo do Estado do Paraná – e nº 16.792/2011 – que dispõe sobre os cargos comissionados da estrutura administrativa da ALEP.

A 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo improvimento do recurso, ressaltando, primeiramente, que a ressalva assinalada não se refere ao cumprimento da decisão proferida nas contas do exercício anterior e que eventual inconformismo com o Acórdão nº 826/20-STP deve ser tratado no âmbito do processo que lhe deu origem.

Reafirma a existência de evidente desproporção entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da ALEP, mesmo ponderando os quantitativos trazidos na peça recursal como “atualizados até janeiro de 2021”.

Argui, ademais, que, além da ofensa ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal¹⁵ e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na Administração Pública, a situação afronta também o Prejulgado nº 25 desta Corte¹⁶ e a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010¹⁷).

Na mesma linha, segue o parecer do Ministério Público de Contas.

Ouso divergir, no entanto, da instrução processual.

¹⁴ Rel. Min. Marco Aurélio. O processo havia sido incluído na pauta de julgamento presencial do dia 02/06/2021, mas foi excluído em 27/05/2021 (conforme consulta ao site do STF em 17/06/2021).

¹⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

¹⁶ Que define “parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal”.

¹⁷ “c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em princípio, é possível afirmar que a ressalva aposta pela decisão objurgada em relação à desproporção entre cargos efetivos e comissionados no setor administrativo da ALEP encontra fundamento no que dispõe o art. 244, § 2º, do Regimento Interno, segundo o qual:

“Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

Porém, entendo que, no presente caso, ela não se sustenta, exatamente em virtude da determinação exarada no processo que julgou as contas do exercício de 2018¹⁸, mediante a qual foi estipulado o prazo de 120 dias para que o Legislativo Estadual apresente plano de ação com vistas à regularização da inconformidade.

A propósito, registre-se que a exequibilidade da referida determinação encontra-se suspensa por força do Despacho nº 1515/20, por mim proferido nos autos nº 190727/19, em acolhimento a pedido formulado pela ALEP com base no teor da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021.

Convém lembrar que a questão atinente à ausência de proporcionalidade entre os cargos efetivos e em comissão da Assembleia Legislativa vinha sendo apontada reiteradamente nas suas contas anuais desde o exercício de 2011, tendo sido objeto de recomendações e de deliberações pelo acompanhamento da situação por parte da Inspeção competente, sem, entretanto,

¹⁸ Prestação de Contas Anual nº 190727/19, julgada pelo Acórdão nº 826/20-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ensejar julgamento pela irregularidade das contas ou mesmo oposição de qualquer ressalva.

Apenas nas contas do exercício de 2018, com base em dados concernentes exclusivamente aos cargos da área administrativa da ALEP, é que restou expedida determinação para que seja apresentado um plano de ação visando a solucionar o problema.

Dita medida mostrou-se mais apropriada frente a uma inconformidade de longa data, que extrapola a análise da gestão de um único exercício, e, ainda, sem olvidar o tempo necessário e os consideráveis impactos que a sua regularização, distanciada de um adequado planejamento, iria provocar aos trabalhos da Casa Legislativa, notadamente os administrativos.

É certo que a decisão em comento – consubstanciada no Acórdão nº 826/20-STP¹⁹, de minha relatoria, datado de 20/05/2020 – foi proferida posteriormente à protocolização desta prestação de contas²⁰ e à emissão do Relatório de Fiscalização do exercício de 2019²¹ (no qual é apontada a restrição em debate).

Também não passa despercebido ter restado evidenciado nos autos que, mesmo levando em conta as informações mais recentes apresentadas pela insurgente, a alvitrada desproporcionalidade persistiu durante o exercício de 2019.

Quer parecer, contudo, que a oposição de ressalva acerca de matéria que foi objeto de determinação no exercício anterior, cujo prazo para cumprimento – por ora, suspenso – ainda não se esgotou, mostra-se, nesse momento, inoportuna.

Aliás, a manutenção da ressalva consignada no Acórdão guerreado pode, até mesmo, dar azo ao julgamento pela irregularidade das contas em

¹⁹ Proferido na Prestação de Contas Anual nº 190727/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

²⁰ Autuada em 31/03/2020 (peça 2).

²¹ Datado de 27/04/2020 (peça 26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios posteriores (art. 248, § 1º, do Regimento Interno²²), o que, no meu entendimento, resultaria num contrassenso com a própria razão de ser da determinação expedida pelo Acórdão nº 826/20-STP.

De se ressaltar, ademais, os motivos assinalados na decisão vergastada para afastar o julgamento pela irregularidade das contas, postulado pelo órgão ministerial:

“(iii) Proporcionalidade dos Cargos em Comissão –

O presente item vem sendo objeto de recorrente exame por parte dessa Corte de Contas, senão vejamos trechos do Acórdão 826/20-STP, que materializa a decisão desta Corte que apreciou as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no Paraná no exercício de 2018:

(...)

Considerando que tal julgado é muito recente, datando de 20 de maio de 2020, sendo posterior a todo o transcurso do exercício financeiro ora em análise (2019), a análise a ser ora efetuada deve guardar plena consonância com o mesmo.

Nesta senda, com máxima vênia à orientação defendida pelo Parquet, entendo que o julgamento de irregularidade no presente momento acabaria por configurar inconsistência com os termos do Acórdão 826/20-STP, retirando parte do sentido da determinação nele contida acerca de plano de ação para correção de problemas identificados no quadro de pessoal.

Além disso, tal entendimento colocaria o Presidente da ALEP em situação de absoluta impossibilidade de atuação regular, pois, inobstante haver reconhecimento de que a impropriedade não decorre de sua atuação (remontando aos exercícios de 2010/2011), não restaria concedido prazo para

²² “Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saneamento do problema, pois imposta em maio de 2020 a elaboração plano de ação, mas penaliza-se a ausência de medidas no exercício de 2019.”

Tais fundamentos, a meu ver, afiguram-se igualmente válidos e aplicáveis para justificar o afastamento da ressalva, porquanto a sua manutenção não se coaduna com a oportunidade conferida ao gestor, pela determinação expedida, de planejar e implementar as medidas necessárias à regularização da situação.

Nesse contexto, é inequívoco que, a partir do momento em que restou fixado prazo para a apresentação de plano de ação com vistas ao saneamento da impropriedade, o acompanhamento da questão passou a ficar adstrito aos autos nos quais foi imposta a medida, inclusive quanto a eventuais e oportunas responsabilizações no caso de descumprimento da providência ordenada ou do planejamento a ser estabelecido.

Por essas razões, reputo indevida a oposição de ressalva às contas do exercício de 2019 motivada pela ausência de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da ALEP, impondo-se, destarte, o acolhimento da insurgência.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de afastar a ressalva consignada nas contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno²³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

²³ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a ressalva consignada nas contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referentes ao exercício de 2019;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pelo não provimento do recurso, mantendo a ressalva.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5441/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 20/2022**.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5441** e o código CRC **1D6E5F6E9C6A1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5451/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5451** e o código CRC **1E6B5D6E9B6E2DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3499/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 12:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3499** e o código CRC **1C6C5A6F9E6F5DD**